

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

URGENTE

**AGILIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 11.281.119/0001-04, registrada na JUCESC sob nº 42204399895, com sede localizada à Rua dos Pioneiros, nº 43, sala 01, Centro, na cidade de Rio do Sul, neste Estado de Santa Catarina, CEP 89160-063, **AGILE INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 24.941.222/0001-77, registrada na JUCESC sob nº 42600226837, com sede localizada à Rua dos Pioneiros, nº 43, sala 01, Centro, na cidade de Rio do Sul, neste Estado de Santa Catarina, CEP 89160-063, devidamente representadas na forma do Contrato Social vigente em anexo (Doc. 02): vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídos pelo instrumento de procuração em anexo (Doc. 01), com fulcro nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005, Código Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie, para propor o presente

**PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

**I – DO GRUPO ECONÔMICO FORMADO PELAS EMPRESAS E
DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

A organização empresarial das Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado – conceito extraído dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, que se refere aos grupos empresariais formados por sociedades controladas ou coligadas sob

direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

As Requerentes, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão, especialmente no que diz respeito aos negócios essencialmente interligados. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas pela outra Requerente, mas também os aportes de recursos compreendem eventos que geram uma relação de interdependência entre elas.

São inegáveis, portanto, os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, sociedades integrantes de grupo societário de fato.

A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de Recuperação Judicial, com um único Administrador Judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da presente recuperação judicial.

Frisa-se, apenas para não restar qualquer dúvida quanto à existência de “um grupo econômico” entre as Requerentes, a fim de autorizar o litisconsórcio ativo na presente ação.

A aplicação do instituto do litisconsórcio ativo, que é instituto de natureza processual, mostra-se possível e cabível, visto que, apesar de não tratado expressamente na Lei nº 11.101/2005, esta implícito em seu art. 189, que determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista que não se trata de instituto incompatível com o procedimento de Recuperação Judicial, sua aplicabilidade ao procedimento mostra-se plenamente adequada, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDITORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo

econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. PORÉM, DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. RISCO DE A RECUPERANDA NÃO CONSEGUIR ALGUM DOS DOCUMENTOS, POR LHE SER ESTRANHO, EVENTUALMENTE. A expedição de ofício para a Junta Comercial, em caso de subsistir dúvida acerca da existência de grupo econômico de fato entre terceira empresa e a recuperanda, pode ser prontamente adotada pelo juízo universal, por ser medida de celeridade e, eventualmente, não impossibilitar o cumprimento da ordem pela própria recuperanda. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024178-09.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

Dessa maneira, acertada é a solução recuperacional do grupo econômico, por meio do ajuizamento de um único pedido de Recuperação Judicial, o que seguramente trará benefícios sociais e econômicos.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As Requerentes estão passando por um processo de crise que vem se agravando com o decorrer do tempo.

A instabilidade econômica nacional/mundial, a alta dos juros, a limitação de crédito e, principalmente, a retração do setor Indústria, Comércio e Construção Civil levou a diminuição da receita, refletindo diretamente sobre a saúde econômico-financeira das Requerentes.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades que as Requerentes vêm passando não se restringem a falta momentânea de capital de giro, pois envolvem também fatores econômicos e estruturais, não só aspectos financeiros.

Nestas contingências, visando superar este momento de adversidade com a manutenção da atividade empresarial, a conservação dos postos de trabalhos, a satisfação dos interesses dos credores, em busca da solução das causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as Requerentes identificaram no procedimento de Recuperação Judicial o melhor meio para alcançar a reorganização e, principalmente, saldar o seus passivos.

II.I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ante ao seu notório estado de dificuldade financeira, bem como a indispensabilidade de seu acesso à Justiça, as Requerentes pleiteiam pelos benefícios da Justiça Gratuita, declarando neste ato, que não possuem

condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da manutenção da sociedade empresarial.

O benefício da Assistência Judiciária, constitui-se de Direito Fundamental devidamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Encontra amparo ainda, no Código de Processo Civil, em seu artigo 98 e seguintes:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]"

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, conforme súmula nº 481, que para a pessoa jurídica fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, desde que comprove de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa, senão vejamos:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

E ainda, cabe transcrever a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, em Acórdão proferido em 02/09/2014:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta

condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, DEVENDO TAL BENEFÍCIO SER DEFERIDO DE PLANO, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo regimental que se nega provimento.”

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo).*

Em resumo, vê-se que as Requerentes, que buscam os benefícios da Recuperação Judicial, pelo menos por ora, não estão em condições de arcar com as despesas processuais, tais como custas, entretanto, desejam ver a Justiça aplicada no caso concreto, isentando-os do pagamento de tais despesas.

Portanto, face ao exposto, bem como diante da situação atual demonstrada, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III – HISTÓRICO DA EMPRESA

A história da AGILIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA – EPP iniciou em 2009, na cidade de Rio do Sul/SC.

Já a Empresa AGILE INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, constituída em 25 de maio de 2016, com registro na Junta Comercial em junho /2016, atuando igualmente na cidade de Rio do Sul/SC.

Impulsionada pelo acesso das classes “B” e “C” ao crédito imobiliário, a construção civil teve grande desempenho na economia nacional, e a busca por inovações permitiu aos sócios Adilsom, Lauri e Márcio vislumbrar grandes possibilidades para o futuro do PVC dentro da área da construção civil.

Assim os sócios montaram a Empresa **AGILIZE** e começaram a desenvolver o projeto de um molde para fabricação de uma peça cantoneira “90 graus” para acabamento nas instalações de forro em PVC. Contrataram com uma empresa para confeccionar um molde e teve início a produção com a injeção das peças.

A Empresa apresentava projeto, contratava a fabricação do molde, adquiria a matéria prima, terceirizava o serviço de produção das peças, e por fim, comercializava e despachava os produtos.

Uma pequena sala alugada atendia o Departamento Financeiro e o Despacho das mercadorias. Como em todas as áreas, o início foi difícil, pois o mercado estava habituado com outros produtos, que necessitavam de mão-de-obra qualificada e equipamentos especializados para realização de corte e instalação.

No entanto, com o passar do tempo, os produtos desenvolvidos pela AGILIZE foram aprovados pelos consumidores, instaladores e pelas maiores indústrias de fabricação de forros de PVC no Brasil, pois o baixo custo, a facilidade de instalação, a eficiência e a qualidade dos produtos eram diferenciais procurados no mercado.

Logo os produtos estavam disponíveis nas “lojas” de materiais de construção e nas fábricas que vendiam o forro de PVC para os demais comércios de materiais de construção. Deste modo a AGILIZE colocou seus produtos nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e posteriormente em todo o território nacional.

A Empresa foi uma precursora no segmento, visto que seus sócios tinham experiência e vivência na área, pois trabalharam na construção civil como instaladores de forros em PVC, tendo conhecimento prático de todas as dificuldades relacionadas a instalação dos forros e acabamentos em PVC.

A escassez de oferta de produtos adequados, aliada ao forte apelo do consumidor e do colocador de forro, fez com que investimentos fossem realizados pela AGILIZE para satisfazer a exigência do mercado.

Foram realizadas pesquisas e recursos foram aplicados para que pudessem ser idealizados produtos com algo grau de segurança, acabamento diferenciado, redução de desperdício e facilidade de instalação.

Para proteger a Empresa, e evitar a apropriação do conteúdo intelectual e tecnológico criado, foi solicitado junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, a patente dos diversos produtos desenvolvidos pela AGILIZE, dentre eles, a peça em 45 graus, o canto “U” 90 graus, o Kit Alçapão Simples, o Kit Alçapão Plus, o Kit Alçapão para Gesso Acartonado, entre outros.

Em franca expansão, em 2011 ocorreu o primeiro percalço da Requerente, quando uma inundação na Rua Vitor Konder, 30, na Cidade de Rio do Sul/SC, atingiu a Empresa e destruiu todo o estoque de peças e as máquinas e equipamentos do escritório, suspendendo as vendas por mais de 30 dias.

Em busca de recuperação, ampliação da atuação no mercado nacional e buscando melhorar ainda mais a qualidade de seus produtos com início de fabricação própria, já que todos os produtos eram fabricados através de parcerias com terceiros (terceirização), os sócios arriscaram e fizeram novo investimento.

Um novo projeto foi delineado e em julho de 2013, a Empresa AGILIZE adquiriu um terreno de 5.580 metros quadrados para construção de um galpão de 1.158 metros quadrados de área. Em sequência foram adquiridos: uma máquina de injeção para fabricação das peças de acabamento 90 graus, uma extrusora para fabricação do Kit Alçapão, além de todo ferramental e moldes necessários ao funcionamento destas máquinas.

Como a empresa não dispunha de todo o valor necessário para finalizar a aquisição do imóvel e a construção do galpão, houve a necessidade de realizar financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, com garantia de alienação fiduciária sobre o próprio imóvel.

Diante da dificuldade de pagamento do financiamento, em dezembro de 2015, houve uma renegociação com o Banco Bradesco S/A, onde foi estabelecida uma nova forma de pagamento com a manutenção das garantias já constituídas.

Assim diante da dificuldade para obtenção de recursos em nome da Empresa AGILIZE, que estava com score muito baixo junto aos órgãos de proteção ao crédito, foi constituída a Empresa AGILE, em nome da Sra. Rose, irmã do Sr. Adilson.

A Empresa AGILE atua no mesmo ramo de plástico, mas com linha de produtos mais ampla, já que a AGILIZE é voltada predominantemente a industrialização de produtos utilizados na construção civil.

Não bastasse a dificuldade mercadológica, ainda em 2013, a AGILIZE foi surpreendida com o deferimento de liminar em processo ajuizado pela Empresa BIANCHINI Indústria de Plásticos Ltda., cujo valor atribuído a causa foi de R\$ 1.268,00, onde houve a determinação para a suspensão da produção das “Peças de União de Rodaforro”. Mesmo a AGILIZE demonstrando ser a detentora dos direitos a Patente dos produtos industrializados, foi proferida sentença condenatória em face a AGILIZE, condenando a autora. Ainda pendente de recurso.

Mesmo com dificuldade, a empresa vinha honrando seus compromissos, e ampliando sua atuação no mercado. A expectativa de crescimento fez com que os sócios, em janeiro de 2016, optassem por abrir uma administradora de bens, a SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., (anteriormente H REIMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.) com o objetivo de facilitar a gestão de bens, gerando benefícios fiscais e sucessórios.

Como o resultado não foi o esperado, também a administradora de bens começou a passar dificuldades, tanto que em setembro de 2017, após algumas tentativas de injeção de capital e alterações na composição dos sócios, a administradora foi alienada para terceiro.

A Empresa AGILIZE vinha crescendo, no entanto, em meio a grave crise econômica nacional e com um grande passivo referente aos investimentos para aquisição do terreno, a construção do galpão e a compra das máquinas, iniciaram-se os problemas com a pirataria de seus produtos.

A concorrência desleal causou enormes prejuízos a Empresa, e como os produtos piratas (sem pagamento de impostos e qualidade inferior) começaram a entrar no mercado, a Requerente teve que adotar outra estratégia na sua área comercial, baixando preços e demonstrando aos seus clientes que era detentora da patente dos produtos, que são produzidos com matéria prima de melhor qualidade, proteção “UV”, entre outros diferenciais.

Buscando receita para manter suas atividades, a Empresa buscou diversificar seus produtos, e iniciou a fabricação de outros itens, dentre eles, a fabricação de forro; caixa de luz; suporte para sorvete; galão retrátil para água com adaptador regador; galão para abastecimento de combustível com certificação do IMETRO, entre outros.

O resultado não foi o esperado, e a Requerente restou negativada em razão da inadimplência junto as instituições financeiras. O declínio nas vendas e rentabilidade baixa na comercialização de seus produtos afetaram as finanças da empresa.

Buscando superar a crise que se abateu sobre a Requerente, foram realizadas captações de valores com terceiros, visto que a inscrição nos serviços de proteção ao crédito impedia o acesso a recursos através das Instituições Financeiras.

Diante das dificuldades supra informadas, para obtenção de recursos para manter a AGILIZE em funcionamento, em 12/06/2018 o imóvel (terreno e galpão) foi alienado para a Empresa SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., a qual aluga o referido bem as ora Autoras/Requerentes.

Da mesma forma que o imóvel, algumas máquinas e equipamentos da empresa foram vendidas ou ofertados como garantia de empréstimos realizados junto a terceiros.

Todas as medidas adotadas pelas Requerentes não surtiram os efeitos esperados, e deste modo, não restou outra alternativa senão a apresentação do pedido de recuperação judicial para enfrentar o período de crédito restrito para saldar os débitos e voltar à normalidade.

IV – DAS CAUSAS DA CRISE

Como já declinado, em mais de 10 (dez) anos de operações, as Requerentes se consolidaram como referência em aplicação de acabamentos em PVC, entretanto, nem mesmo a consolidação da marca permitiram que as Requerentes passassem imune a recessão da economia brasileira, quiçá mundial.

Como visto, as Requerentes figuram como importante empresa de seu segmento, exercendo suas atividades com probidade, gozando do melhor conceito, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira.

No entanto, essa realidade vem sendo alterada. Isto porque, não obstante os cuidados na formatação do negócio, a sua gestão foi prejudicada pela elevação dos impostos e especialmente com o ingresso de muitas peças piratas no mercado e o agravamento da crise econômica que assola o país.

As Requerentes atuam num mercado bastante concorrido e, não há como se negar a existência de uma concorrência predatória e, muitas vezes, desleal.

Não obstante a forte guerra de preços travada com os principais concorrentes, muitos deles oportunistas e predatórios, é notória, ainda, a concorrência de produtos piratas, cuja qualidade é muito inferior aos comercializados pelas Requerentes.

Desta forma, em meio a crise econômica nacional, diante da severa diminuição das vendas e o elevado débito relativo aos investimentos, os recursos das Requerentes se tornaram insuficientes para arcar com os elevados custos fixos.

As Requerentes vivenciaram, e ainda vivenciam uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destaca-se:

- 1) Substancial redução da sua receita, em função do alto volume de peças piratas colocadas no mercado;
- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;
- 3) Pagamento de elevados encargos tributários;
- 4) Deterioração do capital próprio decorrente do acúmulo de resultados negativos e consequentes aumentos do endividamento e redução na capacidade de pagamento;
- 5) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subsequentes resultados negativos;
- 6) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado.

A situação adversa que as Requerentes enfrentam nesta contingência é de caráter fortuito, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento de forma eficiente.

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira das Requerentes, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

V – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

As Requerentes entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros.

Possui ativos valiosos, equipes dedicadas e know-how invejável. E espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessam as Requerentes, ratificada por um cenário de instabilidade da economia brasileira, a recuperação é plenamente plausível de ser atingida.

Cumpre, nesse prognóstico, assinalar que as Requerentes possuem cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficiente à continuidade das suas atividades.

No mais, é imperioso asseverar ainda que, apesar de toda a instabilidade da economia brasileira e do seu delicado momento de crise, os produtos oferecidos pelas Requerentes são essenciais para os demais setores.

O endividamento das Requerentes, na data do pedido de Recuperação Judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Apesar das dificuldades, a administração das Requerentes elaborou um plano de negócios para os próximos anos que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa, enquanto fato econômico, que exerce atividade econômica relevante, com geração de postos de trabalho e de receitas tributárias.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial das Requerentes será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes.

VI – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Quanto aos requisitos subjetivos e formais, as Requerentes declaram que instruíram o presente pedido com documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos subjetivos e formais do pedido de recuperação judicial.

As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 5); (ii) jamais foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial (doc. 11); e (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados das Requerentes e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI). Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam mantidos em segredo de justiça, para que seja conferido absoluto sigilo aos mesmos, facultado o acesso aos mesmos a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, devendo ser vedada a extração de cópias.

Ademais, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, quais sejam:

- (i) as demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; e c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (ii) a relação nominal completa dos credores, que as Requerentes possuem, de acordo com as exigências previstas no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- (iii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. nº - DOCUMENTO SIGILOSO APRESENTADO EM SEGREDO DE JUSTIÇA);
- (iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (doc. nº);
- (v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. nº - DOCUMENTO SIGILOSO APRESENTADO EM SEGREDO DE JUSTIÇA);
- (vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. nº);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos (doc. nº); e
- (viii) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. nº); e
- (ix) Certidões negativas de falência, concordada e recuperação Judicial e Crimes Falimentares.

É certo que a Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das Requerentes, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

Considerando o texto legal, parte da doutrina e da jurisprudência corroboram com a aplicação dos dois primeiros dispositivos citados acima, sem maiores ressalvas, conforme se verifica pelo posicionamento do então Juiz da primeira vara empresarial do Rio de Janeiro, Luis Roberto Ayoub:

Condicionou-se a concessão da recuperação, isto é, a homologação judicial do plano de recuperação, à apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme se pode ler tanto no art. 191-A do CTN como no artigo 57 da LRF. Com isso, antes de homologar-se o plano e iniciar-se seu cumprimento, comprova-se a inexistência de passivo tributário passível de ser afetado pelo cumprimento do plano de recuperação.

Entretanto, não é nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária sobre o tema.

Em diversos acórdãos, a corte vem consolidando entendimento no sentido de ser inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime. Veja-se do exemplo abaixo:

Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei 11.101/05 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo

ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

Esse entendimento, apesar de aparentemente contrariar o CTN, que por se tratar de lei complementar, suas normas, ao menos teoricamente, se sobrepõem aos dispositivos da lei 11.101/05, revela-se mais do que razoável e coerente com o princípio da preservação da empresa.

A relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

VII – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Para que a presente Recuperação Judicial possa alcançar seu objetivo, é indispensável a observância, por este R. juízo, de alguns aspectos que são de fundamental importância para a manutenção das suas atividades durante a tramitação do presente feito, razão pela qual entendem as Requerentes devem ser analisadas e concedidas em sede de tutela antecipada nos termos que seguem.

7.1. Sustação dos Protestos e Exclusão do Nome das Requeridas dos Órgãos de Proteção ao Crédito – Serasa / CADIN – como Medida Essencial à Manutenção das Atividades até a Aprovação do Plano de Recuperação

Excelência, conforme se observa pelas Relações de Protestos (dos. nº), as Requerentes vêm acumulando ao longo destes últimos meses inúmeros protestos e, conseqüentemente, negativação de seus nomes / CNPJs junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (Serasa / CADIN etc.).

Não há dúvida de que as Requerentes respeitam o direito de seus credores, na sua grande maioria “parceiros” de longa data, de levarem seus títulos à protesto, porém, é notório que a manutenção desses apontamentos e da negativação de seus nomes dificultará muito a sua atividade, principalmente durante a tramitação da fase inicial da presente até a aprovação do Plano de Recuperação, quando então ocorrerá a novação das dívidas e, aí sim, a medida definitiva de sustação dos protestos e baixa da negativação nos cadastros restritivos.

É sabido que o período entre o deferimento do pedido e a aprovação do Plano de Recuperação é decisivo para as Recuperandas, principalmente porque é neste período que as empresas precisarão buscar

“fôlego novo” no mercado, e tentar manter suas operações em funcionamento, assim como, a maioria dos empregos e clientes possíveis, de forma que, a manutenção dos protestos e negativação dos nomes certamente representa “uma muralha” quase intransponível para as empresas em Recuperação Judicial.

Ademais, se o principal objetivo da Lei de Recuperação Judicial é, justamente, viabilizar a retomada da capacidade produtiva e financeira das empresas, assim como, a manutenção e geração de empregos, sempre tendo como “referência e objetivo maior” a preservação da função social da empresa, através de uma “reestruturação observada e auxiliada pelo Poder Judiciário”.

Excelência, eventuais protestos inviabilizariam a própria reorganização Recuperanda, de modo que, a recuperação só será possível com o apoio efetivo do Poder Judiciário, principalmente, neste momento e através da suspensão / sustação dos efeitos dos protestos e baixa dos cadastros restritivos.

7.II. Da Quebra das Chamadas “Travas Bancárias”

Excelência, notoriamente é sabido que nos processos de Recuperações Judiciais os bancos, geralmente, são credores “importantes”, sendo que, na maioria da vezes, como as empresas proponentes da Recuperação já estão altamente endividadas junto à essas instituições, acabam não conseguindo passar pela “fase deliberativa”, que é o período entre o deferimento do pedido de processamento e a concessão da recuperação, justamente porque as instituições criaram alguns mecanismos que “impedem o acesso dessas empresas aos valores que entram em suas contas bancárias”, são as chamadas “travas bancárias”.

Ocorre, porém, que na grande maioria dos casos, tais mecanismos são impostos e utilizados de forma totalmente ilegal pelos bancos, principalmente nos casos em que os mesmos “se apropriam” de valores, diga-se, não sujeitos à Recuperação Judicial que, inevitavelmente, são depositados nas contas bancárias dessas empresas.

Tal procedimento fere totalmente alguns dos princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial, entre eles o princípio da “universalidade do juízo” mas, principalmente, o “concurso e a igualdade de credores”, haja vista, os bancos “se apropriarem” ou “reterem” valores que se encontram depositados em contas das empresas em Recuperação “em detrimento aos demais credores”, o que não é e não pode ser admitido.

O caso das Requerentes, infelizmente não é diferente, devendo este Nobre Juízo dispensar atenção especial à estes pontos, o que se requer.

7.III. Da Impossibilidade de Retirada do Estabelecimento do Devedor do Faturamento das Empresas e de Bem Essencial a sua Atividade Empresarial Durante o Período de Suspensão

Caso Vossa Excelência entenda pela não concessão das medidas em relação aos bancos, o que se supõe a título de argumentação, necessário observar que os credores não poderão se apropriar das garantias acima informadas pelo menos durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, in fine:

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. A respeitada doutrina de FÁBIO KONDER COMPARATO (COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, pp.29 e 30) há muito leciona que os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial, não sendo necessária a sua natureza ou consistência, mas sim a sua destinação:

Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, podem ser empregados como capital produtivo.

[...]

Como se percebe, a classificação dos bens em produtivo ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas sim na destinação que se lhes dê. A função das coisas exercem na vida social é independente da sua estrutura interna. Ademais, a função assinada a determinado bem no ciclo econômico – como instrumento de produção ou como coisa consumível – pode ser realizada não necessariamente por um só tipo de relação jurídica, mas por vários.

Não destoia deste entendimento EROS ROBERTO GRAU (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 258):

Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.

Pode-se dizer, assim, que os bens de produção têm por objetivo, a produção de outros bens e serviços realizada na forma de atividade empresarial. Ainda pode se dizer que os bens de produção são aqueles utilizados na fabricação de efetivos frutos para a sociedade, tais como produtos, geração de renda e trabalho, dentre outros, sendo desnecessária a sua natureza ou consistência para serem assim definidos, mas sim a destinação a que lhes é dada.

Dessa maneira, a relação entre a atividade empresarial e os bens de produção é extremamente íntima, sendo que o dinamismo destes é a própria propriedade em regime de empresa. Mas o aspecto mais importante, e que deve ser observado para melhor compreensão da argumentação aqui sustentada, é que os bens de produção possuem caráter de essencialidade quando inseridos no processo produtivo da atividade empresarial.

Não se pode negar, portanto, que em virtude da essencialidade dos bens de produção e a consequente função social desempenhada pela atividade empresarial, é necessário privilegiar a sua manutenção e integralidade em detrimento dos interesses de particulares e de credores.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D`Angelo:

Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente.

Conforme mencionado acima, a continuidade da apropriação das garantias pelos bancos poderá, e certamente irá paralisar as atividades da sociedade empresária, pois não haverá condições de ela se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu faturamento bruto mensal para a satisfação das instituições financeiras.

É inquestionável que o faturamento bruto mensal representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com os compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

O capital mencionado acima é conceituado pela doutrina de Administração Financeira de BERKER (BERKER, Jonathan. Finanças

empresariais; tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, pp. 845 e 846) como sendo capital de giro:

O capital de giro líquido é o capital necessário no curto prazo para dirigir negócios de uma empresa. Assim, o gerenciamento do capital líquido envolve contas de ativos de curto prazo como dinheiro, estoque e contas a receber, assim como contas a pagar.

[...]

O capital de giro inclui o dinheiro que é necessário para dirigir a empresa em seu dia-a-dia, mas não inclui o excesso monetário, que é dinheiro que não é necessário para dirigir os negócios e que pode ser investido a uma taxa de juros de mercado.

Não destoa do excerto acima a lição de ASSAF NETO (ASSAF NETO, Alexandre. Curso de Administração Financeira. São Paulo: Atlas, 2009, p. 632.):

O conceito de capital de giro (ou capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque, assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma realizável (crédito, se a venda for realizada a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for realizada a vista). Esse processo ininterrupto constitui-se, em essência, no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.

[...]

O capital de giro corresponde aos ativos circulantes por uma empresa. Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, o qual engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de matérias-primas até a venda e o recebimento dos produtos elaborados.

Pode-se dizer, Excelência, que o capital de giro é fator fundamental para que haja o ciclo operacional da sociedade empresária. Sem ele não se consegue produzir os bens e serviços da atividade empresarial. Conclui-se, portanto, que o capital de giro é bem de produção e, por consequência lógica, bem de capital essencial à atividade empresarial das requerentes. Ainda que este bem seja inteiramente consumido posteriormente no processo produtivo das sociedades empresárias, não perde a característica de bem de produção.

Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso daquele mencionado nos tópicos anteriores quanto aos recebíveis dados em garantia, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

7.IV. Da Impossibilidade de Retirada de Bem Essencial a Atividade Empresarial através de execução da Receita Estadual/Federal

Como é sabido, o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como modelos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial.

Muito embora a execução fiscal deva prosseguir, compete ao juízo da recuperação melhor avaliar como a expropriação patrimonial deverá ser efetivada, salvaguardando assim o escopo da preservação da empresa contido na Lei nº 11.101.

O STJ por meio de um conflito de competência (CC 159998) entendeu que não caberia à Justiça Federal, mas sim ao juiz que trata da Recuperação Judicial definir sobre atos de constrição e expropriação de bens do patrimônio da empresa mesmo que a penhora/constrição de bens tenha se dado em momento anterior à notícia de recuperação judicial.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.998 - RJ (2018/0191541-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760 PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395 PEDRO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS - RJ186150 MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO (S) - RJ093386 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : FAZENDA NACIONAL DECISÃO
Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o Juízo de Direito da 4.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0022066-39.2018.8.19.0001), e o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a execução fiscal n.º 0137472-49.2015.4.02.5101. A suscitante afirma, em resumo, que, em 19/02/2018, foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ que, além de determinar a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, consignou, de forma expressa, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todo e qualquer ato que importe em constrição patrimonial desta empresa. Sustenta, nesse contexto, que "(...) o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial da Reciclyn (...), determinou, em 26.02.2018, que fosse oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para que tomasse ciência acerca da sua Recuperação Judicial, bem como solicitando, em sede de liminar, o levantamento dos gravames determinados pelo Juízo Fiscal sobre os bens de capital da requerente." (fl. 2) Aponta, contudo, que "(...) o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal n.º 0137472-49.2015.4.02.5101, rechaçou o pedido de cooperação judiciária formulado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial e manteve a penhora determinada sobre bens essenciais da empresa em Recuperação Judicial." (fl. 2) Aduz, assim, que a competência para determinar atos de execução sobre o seu patrimônio é do juízo da recuperação judicial, conforme exegese do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao qual reputa pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Postula, liminarmente, a fixação da competência do Juízo da 4.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio da suscitante. No mérito, requer a confirmação da liminar, no tocante à competência do magistrado recuperacional. É o relatório. Decide-se. O pedido liminar merece parcial acolhimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados

a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC n.º 123.474/DF, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/10/2012) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na compreensão de que os atos de execução dos créditos individuais, sejam eles fiscais ou trabalhistas, promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45 ou da Lei n.º 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes. 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05, com a ressalva nele prevista. Todavia, na execução fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Registra-se, nesse sentido, os seguinte precedentes: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo

processual, em razão da superveniência de férias forenses. 2. **Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades.** 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento. (EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) (grifos nossos) Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 42/43 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 76/80 (Juízo da Execução Fiscal), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. De igual forma, o perigo de dano se mostra caracterizado em razão da realização de atos executórios em face das suscitantes, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional. 2. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ defere-se parcialmente o pedido liminar para determinar a abstenção do r. Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ de atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante nos autos da execução fiscal n.º 0137472-49.2015.4.02.5101, e designar o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator. Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações pormenorizadas do andamento da execução fiscal. Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de agosto de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - CC: 159998 RJ 2018/0191541-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

É majoritário o entendimento pela Doutrina e Jurisprudência que, os bens essenciais para a empresa cumprir o seu plano só podem ser constritos ou alienados com a autorização do juiz da recuperação judicial, assim como os pedidos de penhora que são feitos durante o processo de Recuperação Judicial, onde o juiz da execução fiscal deve encaminhar para o pedido de penhora ao juiz da recuperação e este decide como fazer.

Deste modo, devem ser expedidos ofícios comunicando do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial às Varas de Execuções Fiscais da Justiça Estadual/Federal onde eventualmente estejam sendo processadas as execuções contra a Recuperanda, determinando a suspensão de quaisquer atos de expropriação de bens essenciais ao soerguimento da Empresa em Recuperação Judicial.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que as Requerentes preenchem todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, REQUEREM:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das empresas qualificadas no preâmbulo da presente, nomeando

Administrador Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;

b) Seja concedida a Antecipação de Tutela supra requerida, determinando-se a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos já existentes contra as Requerentes e seus sócios e o impedimento de apontamentos futuros relativo à débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinado à baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ das Requerentes e de seus sócios;

c) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos (doc. nº) se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pelas Requerentes nessas e relativas aos citados Contratos Bancários (anexos).

d) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, bem como, a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das Requerentes, com base no disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05;

e) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05;

f) Seja o presente processo despachado sempre “em caráter de urgência”, em razão da exiguidade dos prazos (150 dias para realização de assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), afim de que seja possível a finalização do processo no prazo legal;

g) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo entenda necessário o acompanhamento do feito;

h) Sejam oficiadas a CELESC e Cia. Águas de Joinville para que se abstenham de efetuar o corte nos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, respectivamente, às Requerentes, em razão de eventuais débitos constituídos anteriormente ao presente pedido, sempre em respeito ao princípio da par conditio creditorum;

i) Para os contratantes em geral, para que se abstenham de rescindir motivadamente os contratos em vigor com as Requerentes com base e fundamento na distribuição da presente;

j) Para os contratantes em geral, para que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de obrigações contratadas com as Requerentes com base e fundamento na distribuição da presente;

k) Suspensão de todas expropriações de faturamento e ou bens essenciais a atividade da Recuperanda, visto que quaisquer atos judiciais que possam reduzir

o patrimônio da Recuperanda não podem ser praticados por juízo diverso do responsável pelo processo de recuperação; e

l) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

E, finalmente, REQUEREM todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Advogado Marcelo Roberto Cabral Reinhold, OAB/SC 44416, sob pena de nulidade.

Dá se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 5.813.453,96 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Joinville / SC, 02 de outubro de 2019.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
Advogado - OAB/SC 44416